DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2780/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17396/2014
PROTOCOLO	: 1556283
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS - FUNSAU-NA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO LUIZ SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-GERAL INTERINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 094/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COSTURA E TECIDOS
CONTRATADA	: COMPRACITA COMERCIAL LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 105.957,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COSTURA E TECIDOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 012/2014** – (peça 06, fls. 29-55) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 094/2014** - (peça 17, fls. 196-198).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 012/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição materiais de costura e tecidos, para atender as clínicas, pronto socorro, centro cirúrgico, higienização e nutrição do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 196).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 105.957,30 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 197).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 19/05/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 197).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21209/2015** - (peça 27, fls. 249-255).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado e *determinação* para que o responsável encaminhe o Subanexo XVII a este Tribunal, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4643/2016** - (peça 28, fls. 256-258).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação foi desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 113/2014*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição materiais de costura e tecidos, para atender as clínicas, pronto socorro, centro cirúrgico, higienização e nutrição do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 196).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 105.957,30 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), e o prazo de vigência estimado para o período de 19/05/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 197).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as

disposições legais vigentes, a saber: (peça 27 - fls. 254), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina por meio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), e **Compracita Comercial Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.064.142/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 28 - fls. 257-258), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do inciso 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, e 121, incisos II, ambos da Resolução Normativa TC/ MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), **o Subanexo XVII**, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determina- ções regulamentares;
> **IV – Multa ao Jurisdicionado**, com fulcro na Lei nº 160/2012,pela Infringência a Instrução Normativa 035/2011- Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "A";
> **V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, em sua análise a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, bem como a ausência do Subanexo XVII contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato, bem como para que observe com maior rigor as disposições legais referentes à remessa de documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 012/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 094/2012** celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS -FUNSAU/NA**, CNPJ/MF nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor-Geral Interino, Senhor Márcio Luiz Soares, CPF/MF nº 459.464.509-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Compracita Comercial Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 03.064.142/0001-00, por seu Representante, Senhor Jailton Mendonça de Assis, CPF/MF nº 475.496.109-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pelo não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator